



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.368, DE 2017

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Acrescenta o § 3º ao art. 317, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para o fim de impor ao agente político detentor de mandato eletivo ou ocupante de cargo de ministro, secretário, presidente ou diretor de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista que praticar o crime de corrupção passiva, além das penas já previstas em lei, a pena de proibição do exercício de mandato eletivo, cargo, função ou de qualquer atividade pública de, no mínimo, 12 (doze) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4218/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 317, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Corrupção passiva

Art. 317 -

.....

§ 3º - Se o crime é praticado por agente político detentor de mandato eletivo ou ocupante de cargo de ministro, secretário, presidente ou diretor de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista o juiz aplicará, além das penas já previstas em lei, a pena de proibição do exercício de mandato eletivo, cargo, função ou de qualquer atividade pública de, no mínimo, 12 (doze) anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como finalidade precípua aumentar as penalidades previstas no Código Penal para aqueles agentes públicos que praticarem o abjeto crime de corrupção passiva.

Deveras, a sociedade brasileira já não aguenta mais ouvir falar em corrupção. Urge nos unirmos para lutar contra esse mal nefasto e insidioso que corrói as bases de nossa sociedade democrática.

Não obstante jamais tenha havido espaço favorável nas mentes e nos corações do povo brasileiro para tais comportamentos vis – um povo reconhecidamente honesto e de uma bondade inata -, é certo que a corrupção em nosso país alcançou níveis nauseantes e jamais vistos em todo o mundo.

Em 2016, o ano em que ocorreu o impeachment de Dilma Rousseff e a Lava-Jato avançou sobre políticos e empresários poderosos, o Brasil ficou em 79º no Índice de Percepção de Corrupção, apurado pela Transparência Internacional e divulgado em Berlim. Em 2015, o Brasil estava um pouco melhor, em 76º.

A impunidade, os fartos instrumentos de recursos jurídicos e foro privilegiado estão entre os numerosos fatores que pesam na percepção da população ao interpretar o nível de corrupção do nosso país.

Um levantamento do Congresso em Foco, publicado em 29 de março de 2017, revela que pelo menos 155 dos 513 deputados devem explicações não só ao

eleitor, mas também à principal corte do país, responsável pelo julgamento de processos contra parlamentares federais e outras autoridades.

Em todos os estados há congressistas com pendências no Supremo Tribunal Federal (STF).

É por isto que, através da presente proposição, se propõe a alteração do código penal, de modo a incluir como pena autônoma nos crimes de corrupção passiva praticados por agente político detentor de mandato eletivo ou ocupante de cargo de ministro, secretário, presidente ou diretor de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, a pena de proibição do exercício de mandato eletivo, cargo, função ou de qualquer atividade pública de, no mínimo, 12 (doze) anos.

Sendo assim, em razão de todos os motivos elencados, na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
